

em que haja comprovação de prática dolosa que cause danos ao erário, que é imprescritível e demanda o prosseguimento do feito.

Fundamento: art. 37, § 5º da CF. RE/STF 852.475.

• ENUNCIADO 5 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO DE PEÇA DE ARQUIVAMENTO DEVE SER DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. Quando o fundamento do arquivamento do inquérito civil ou procedimento preparatório de investigação de ato de improbidade administrativa estiver pautado em prescrição, deve estar especificamente demonstrada no caso concreto dos autos.

Fundamento: Deve-se comprovar por meio de documento, tais como: decreto de exoneração; ato de rescisão de contrato temporário; publicação no Diário Oficial do Estado do término do Mandato; se servidor efetivo, apontar a lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público.

• ENUNCIADO 6 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAGEM DE PRESCRIÇÃO. A contagem prescricional dos atos de improbidade administrativa deve observar o disposto no art. 23 da lei 8429/92, não existindo contagem prescricional da data dos fatos quando digam respeito a exercício de mandato, função de confiança ou cargo em comissão.

• ENUNCIADO 7 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. REELEIÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. No caso de agentes políticos reeleitos, o termo inicial do prazo prescricional nas ações de improbidade administrativa deve ser contado a partir do término do último mandato.

• ENUNCIADO 8 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DISJUNTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE BEM COMO A RESPECTIVA AÇÃO DE RESARCIMENTO AO ERÁRIO. Cabe ao Ministério Público promover a ação civil de improbidade administrativa, incluindo-se a ação para pleitear o ressarcimento do dano causado pelo ato ímprobo, independentemente do ingresso em juízo da Fazenda Pública interessada para fazê-lo.

Fundamento: Não se pode tolher a prerrogativa conferida constitucionalmente ao Ministério Público para tutelar o patrimônio público, na qual se inclui a legitimidade para pleitear ressarcimento dos danos causados ao erário, condicionando-a ao ingresso em juízo da Fazenda Pública.

Isso porque, tanto a doutrina como a jurisprudência, já classificaram a legitimidade do órgão ministerial como concorrente e disjuntiva.

É concorrente, porque não é unicamente conferida ao Parquet, podendo outros legitimados ingressar com a respectiva ação coletiva. No caso da ação de improbidade administrativa podem propô-la tanto o Ministério Público, como a pessoa jurídica de direito público interessada.

É disjuntiva porque, embora a legitimidade tenha sido atribuída a mais de um legitimado coletivo, um legitimado não necessita do ingresso do outro para pleitear em juízo. Nesse sistema, cada co-legitimado goza de autonomia para propor a respectiva ação coletiva, havendo posição do STJ nesse sentido.

• ENUNCIADO 9 - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EXECUTAR ACÓRDÃO DE CORTE DE CONTAS. O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para ajuizar ação executiva de débito proveniente de acórdão em julgamento de Corte de Conta, porém, é de bom alvitre que o Órgão Ministerial fiscalize a inscrição do débito em dívida ativa da Fazenda Pública prejudicada.

Fundamento: Quanto à execução do Título Executivo Extrajudicial proveniente de acórdão de Corte de Contas, já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em tema cuja Repercussão Geral foi reconhecida, que cabe EXCLUSIVAMENTE ao ente beneficiário propor a referida Ação Executiva. (STF; Processo: ARE 823347 RG; Relator (a): Min. Gilmar Mendes; Julgamento: 02/10/2014; Publicação: 28/10/2014).

• ENUNCIADO 10 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESARCIMENTO AO ERÁRIO. O Ministério Público Estadual possui legitimidade para ingressar com ação de ressarcimento de danos ao erário, independentemente da existência de procedimento de apuração de contas, devido à legitimidade disjuntiva de ingresso referente ao ressarcimento, desde que haja elementos suficientes para tal.

Fundamento: Embora o membro do Ministério Público não tenha legitimidade para executar as decisões de condenação patrimonial da Corte de Contas, não existe proibição no sentido do Parquet ingressar com ação de ressarcimento ao erário por ato de improbidade administrativa baseado nas informações provenientes do Tribunal de Contas, a diferença será que tal ação deverá enfrentar o processo cognitivo até o reconhecimento da existência de um título executivo judicial, nos termos do art. 21, inciso II, da Lei n.º 8.429/92. Está consolidado o entendimento quanto à legitimidade do Parquet para a propositura de ação civil pública, objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade administrativa (STJ - AgInt no REsp: 1607976 RJ 2015/0150952-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 17/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2017).

• ENUNCIADO 11 - PROCEDIMENTAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. Convertido o julgamento em diligência, reabre-se ao Promotor de Justiça que tinha promovido o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório a oportunidade de reapreciar o caso, podendo manter sua posição favorável ao arquivamento ou propor a ação civil pública, como lhe pareça mais adequado. Neste último caso, desnecessária a remessa dos autos ao Conselho Superior, bastando comunicar o ajuizamento da ação por ofício.

Fundamento: art. 27, § 3º, inciso I, da Resolução n.º 007/2019-CPJ

• ENUNCIADO 12 - DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO ÓRGÃO COLEGIADO. MANDATO ENCERRADO. CONSELHEIROS EM NOVOS MANDATOS. O Conselho Superior do Ministério Público não homologará promoção de arquivamento de procedimentos cujas diligências requeridas

pelo Colegiado não foram cumpridas, a menos que haja superveniência de fatos e/ou novos documentos, com as devidas razões de arquivamento do presidente dos autos, ainda que tais diligências tenham sido requeridas por Conselheiros com mandatos encerrados.

Fundamento: Se, em virtude da conversão do julgamento em diligência, surgirem novas provas, o mesmo membro do Ministério Público que tinha promovido o arquivamento do inquérito civil não estará impedido de reapreciar o inquérito civil, podendo tanto propor a ACP, se estiver convencido de seu cabimento, como insistir no arquivamento, em caso contrário.

• ENUNCIADO 13 - DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO/ACOMPANHAMENTO/FISCALIZAÇÃO NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. É imprescindível a delimitação do objeto de investigação/acompanhamento/fiscalização nas Portarias de Instauração dos Procedimentos Extrajudiciais.

Fundamento: Em atenção aos princípios da eficiência, economicidade processual e segurança jurídica devem ser evitadas a elaboração de portarias por modelos textuais e conceitos jurídicos indeterminados e genéricos que não dizem respeito a fatos determinados. Resolução nº 23/2007 do CNMP: Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil; Resolução nº 174/2017 do CNMP. Art. 9º. O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

ENUNCIADO 14 - PROCEDIMENTAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES FORMAIS ANTES DO ENCAMINHAMENTO AO EGREGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Antes do encaminhamento dos autos para análise de arquivamento perante o Conselho Superior do Ministério Público, o membro presidente dos autos deve sanar as irregularidades formais dos autos e determinar a completa e correta numeração das páginas do procedimento, assim como, a identificação do arquivamento às partes interessadas, nos termos da Resolução n.º 007/2019-CPJ.

Fundamento: Visar a celeridade processual e economicidade, com base na Portaria n.º 6091/2015, republicada no DOE de 05.06.2019, que estabelece medidas de contenção, redução, racionalização, contingenciamento e monitoramento de despesas.

• ENUNCIADO 15 - PROCEDIMENTAL. ARQUIVAMENTO DE PIC. O Promotor de Justiça deve promover o arquivamento de PIC ou outra investigação de matéria exclusivamente criminal na forma do art. 28 do CPP, sendo desnecessário o exame pelo CSMP.

Fundamento: Resolução Conjunta n.º 01/25011-PGJ/CGMP.

• ENUNCIADO 16 - PROCEDIMENTAL. REMESSA DE CORRESPONDÊNCIAS AO CSMP. DOCUMENTO OFICIAL DEVE SER ASSINADO PELO MEMBRO. Os expedientes remetidos ao CSMP devem ser assinados pelo membro, não podendo delegar esse ato a servidor do Ministério Público.

Fundamento: Recomendação n.º 002/2019-CGMP

2. Proposta de Revogação da Resolução 07/2011/CSMP que dispõe sobre o exercício da função de magistério por membro do Ministério Público do Estado do Pará.

O Exmo. Conselheiro Secretário, Dr. Waldir Macieira da Costa Filho apresentou proposta de revogação da Resolução n.º 007/2011-CSMP, visto que se manifestou nos autos do Processo n.º 0000832-22.2012.8.14.0301, em sede de apelação interposta pelo Estado do Pará, pelo provimento parcial à apelação, apenas para afastar a condenação em custas à Fazenda Pública, confirmando a sentença que declarou a inconstitucionalidade do art. 155, § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 057/2006 e a ilegalidade da Resolução n.º 007/2011-CSMP e do Provimento n.º 001/2011-MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos da proposta do Exmo. Conselheiro Waldir Macieira da Costa Filho, REVOGOU a Resolução n.º 007/2011-CSMP, de 10 de agosto de 2011, DEVENDO o membro observar o disposto no art.128, § 5º, inciso II, alínea "d", da Constituição Federal e art. 4º da Resolução n.º 73/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público: "O exercício de docência deverá ser comunicado pelo membro ao Corregedor-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, ocasião em que informará o nome da entidade de ensino, sua localização e os horários das aulas que ministrará."

3. Julgamento de Processos:

3.1. Processos de Relatoria da Conselheira Maria CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES:

3.1.1. Processo nº 000009-012/2019

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Município de Acará

Origem: PJ de Acará

Assunto: Apurar irregularidades na aprovação das contas referentes a aplicação dos recursos do FUNDEB.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, de acordo com o art. 23, §3º, inciso I da Resolução nº 010/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça, devendo os autos serem remetidos à Promotoria de Justiça de origem para que cumpra as diligências descritas no voto da Conselheira Relatora.

Registrou-se o impedimento em votar do Exmo. Conselheiro Dr. Hamilton Nogueira Salame, nos termos do art. 37, §5º do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

3.1.2. Processo nº 000108-440/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará